



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26670.56648-60

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.985, de 2026, da Senadora Dra. Eudócia, que *institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização.*

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.985, de 2026, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que institui o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com foco na humanização.

A proposição está estruturada em 17 artigos, sendo o último a cláusula de vigência, segundo a qual a futura lei ordinária entrará em vigor na data de sua publicação.

Os dispositivos iniciais (arts. 1º, 2º e 3º) reproduzem a ementa, enunciam o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar ao atendimento humanizado e declaram o escopo da proposição, a saber, assegurar





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26670.56648-60

atendimento digno, humanizado, acolhedor e empático, pautado na dignidade humana e na proteção integral da mulher.

O art. 4º trata da padronização dos procedimentos perante todos os órgãos da rede de atendimento, enquanto os arts. 5º, 6º e 7º estabelecem os pressupostos, princípios e diretrizes do atendimento humanizado.

O art. 8º enuncia vedações aos agentes públicos e profissionais da rede de atendimento, entre elas, culpabilizar ou responsabilizar a vítima pela violência sofrida (inciso I).

Os arts. 9º, 10, 11 preveem as etapas do atendimento; a obrigatoriedade da capacitação inicial e continuada dos profissionais da rede de atendimento e a adoção de indicadores mínimos de avaliação da qualidade do atendimento.

Os arts. 12 e 13 exigem que o Protocolo Nacional Obrigatório de Padronização do Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar seja formalizado, documentado e validado pelos órgãos competentes e que a rede de atendimento implemente políticas, serviços ou ações específicas para o monitoramento e acompanhamento da aplicação do protocolo, visando a sua efetiva resolução.

O art. 14 ratifica a incidência de sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de descumprimento das normas, ao tempo em que o art. 15 determina que a Lei tenha aplicação obrigatória em todo o território nacional, vinculando União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, o art. 16 atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

Na justificação, argumenta-se que, embora a Lei Maria da Penha tenha trazido avanços significativos, ainda persistem desigualdades regionais e práticas revitimizantes decorrentes da falta de padronização nacional. A proposta busca instituir um protocolo uniforme para assegurar um atendimento digno,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26670.56648-60

respeitoso e eficaz, alinhado aos parâmetros da Convenção de Belém do Pará e legislação posterior.

A matéria foi distribuída para análise da CCJ e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Magno Malta, que propõe nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 10, substituindo a expressão “gênero e interseccionalidade” por “especificidades e fatores de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições submetidas ao seu exame, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A matéria insere-se, portanto, no campo de atuação desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade formal, a iniciativa parlamentar é adequada, à luz do art. 61, *caput*, da Constituição, que atribui a qualquer membro do Congresso Nacional a iniciativa de leis ordinárias, não se tratando de hipótese de iniciativa reservada ao Presidente da República, elencada no § 1º do mesmo artigo. Não se identificam, assim, vícios de iniciativa ou de usurpação de competência no projeto.

No plano da constitucionalidade material, a iniciativa proposta guarda conformidade com o catálogo de direitos fundamentais enunciados pela Constituição, especialmente no que respeita à igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres e à dignidade da pessoa humana. A promoção e proteção da mulher são alguns dos principais objetivos da Constituição, e permeiam todo seu texto, tendo como corolários importantes avanços legislativos na esfera civil, penal, trabalhista, previdenciária, eleitoral, entre outras.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26670.56648-60

Também sob a ótica da compatibilidade material com a Lei Maior, o projeto ora sob exame reforça um compromisso com o combate à violência de gênero. Nesse sentido, o art. 226, § 8º, determina que o Estado assegure a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Quanto à juridicidade, o projeto é dotado de generalidade e abstração e inova o ordenamento jurídico.

À luz da regimentalidade, a proposição tramitou de acordo com os ditames do RISF.

No tocante à técnica legislativa, o texto se apresenta consentâneo com os parâmetros instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à Emenda nº 1-CCJ, entendemos meritório o aperfeiçoamento da redação proposta. A substituição da expressão “gênero e interseccionalidade” por “especificidades e fatores de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar” confere maior objetividade e precisão à redação do dispositivo, vinculando de forma mais direta o conteúdo da capacitação às diferentes circunstâncias de vulnerabilidade que podem atingir as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A modificação preserva a finalidade protetiva do projeto e não implica redução de direitos ou garantias fundamentais, mantendo íntegros os objetivos de atendimento humanizado, não discriminatório e adequado às particularidades de cada vítima. Dessa forma, não identificamos óbice de natureza constitucional, jurídica, regimental ou de técnica legislativa ao acolhimento da Emenda nº 1-CCJ.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26670.56648-60

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.985, de 2026 e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

